



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.904, DE 2010**

**(Do Sr. Lira Maia)**

Obriga a administração aeroportuária a divulgar horários de voos e informação a respeito de atraso ou cancelamento do transporte aéreo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6960/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para fixar que os horários dos voos, assim como informação a respeito de atraso ou cancelamento do transporte, sejam divulgados em toda a área de terminal de passageiro de aeroporto.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 37-A. Em terminal de passageiro de aeroporto, tanto na área privativa de passageiros como na área aberta ao público, é obrigatória a divulgação ostensiva, por meios sonoro e visual, dos horários de chegada, de embarque e de saída dos voos, bem como de informação a respeito de atraso ou cancelamento do transporte.*

*Parágrafo único. É responsabilidade da administração do aeroporto promover a divulgação das informações mencionadas no **caput**, as quais lhe devem ser repassadas pelo transportador.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde abril de 2009, a Infraero não mais presta serviço de divulgação sonora de informações sobre os voos na área dos terminais de passageiros que é aberta ao público. De acordo com esclarecimento da própria empresa aeroportuária, a decisão teve a finalidade de diminuir a poluição sonora nos aeroportos, tendo sido tomada após alguns anos de experiência bem sucedida, afirma, nos aeroportos de Brasília e de Guarulhos. A divulgação de informações por meio sonoro, hoje, somente é prestada no interior das salas de embarque. A Infraero salienta, porém, que informações visuais continuam a ser dadas em toda a área dos terminais, por intermédio de painéis eletrônicos. Na hipótese de haver pessoa com dificuldade oftálmica ou motora, a empresa alega que o transportador tem de lhe prestar o devido auxílio, individualmente.

A despeito das explicações da Infraero, julgamos que não há razões bastantes para a manutenção da medida. De fato, tanto é importante a divulgação de informação sonora nas áreas abertas ao público em geral que a empresa mesmo admite ser necessário dar assistência especial a pessoas com dificuldade motora ou visual. Ocorre que não se responsabiliza por essa assistência, deixando-a a cargo das empresas aéreas, em evidente conflito com o art. 233 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que determina o limiar da execução do contrato de transporte aéreo no exato momento no qual o passageiro transpõe o limite que separa o espaço aberto ao público da área reservada às salas de embarque. Com efeito, assim nos parece, enquanto o passageiro estiver na área aberta do terminal, é a administração do aeroporto, não o transportador diretamente, quem deve lhe proporcionar as informações sobre os voos. Exigir o contrário é ir contra o que reza lei.

Ademais disso, é preciso ter em conta que não se deve tratar informação de caráter imprescindível como poluição sonora. Se há muito barulho no interior dos terminais de embarque – e há várias razões para que haja, a começar pela simples aglomeração de pessoas –, melhor que se gradue a intensidade dos avisos sonoros, em lugar de suprimi-los, e se promovam melhorias no que respeita ao tratamento acústico do ambiente. Fora disso, quem perde é o consumidor.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LIRA MAIA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III**

**DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

.....

## CAPÍTULO II DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

---

### Seção II Da Construção e Utilização de Aeródromos

---

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovados pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

### Seção III Do Patrimônio Aeroportuário

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da administração indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

---

## TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

---

### CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

#### Seção I Do Bilhete de Passagem

---

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em

geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

## **Seção II**

### **Da Nota de Bagagem**

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|